

VOTO Nº 135/2025/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo nº 25351.915426/2025-77
Expediente nº 0643604/25-1

Analisa a solicitação de autorização para importação, em caráter excepcional, de 400.000 doses da Vacina HIB, fabricada pelo Laboratório Serum Institute Inc (Índia), para atendimento à demanda 2025 do Programa Nacional de Imunizações, no âmbito do Sistema Único de Saúde, adquirido por intermédio da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS).

Requerente: Ministério da Saúde (MS)

Posição _____ **do**
relator: favorável

Área responsável: Gabinete do Diretor-Presidente (Gadip)
Relator: Rômison Rodrigues Mota (Diretor-Presidente Substituto)

1. Relatório

Trata-se de pleito do Ministério da Saúde (MS), encaminhado por meio do Ofício nº 1224/2025/SVSA/MS [3570232] solicitando autorização para a importação, em caráter excepcional, de 400.000 doses da Vacina HIB, fabricada pelo Laboratório Serum Institute Inc (Índia), para atendimento à demanda 2025 do Programa Nacional de Imunizações, no âmbito do Sistema Único de Saúde, adquirido por intermédio da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS).

O requerente informa que foi realizada uma avaliação prévia do referido produto e sua situação de registro na Anvisa, sendo encontrado um registro ativo para a Vacina HIB, pelo laboratório Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz). No entanto, o MS informa que recebeu da Fiocruz, por e-mail [3570239], a informação de que o laboratório não tem viabilidade de fornecimento da vacina em questão.

2. Análise

O pleito foi analisado pela Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GGPAF), pela Gerência-Geral de Produtos Biológicos, Radiofármacos, Sangue, Tecidos, Células, Órgãos e Produtos de Terapias Avançadas (GGBIO) e pela Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária (GGFIS) que se manifestaram, respectivamente, por meio da Nota Técnica nº 62/2025/SEI/PAFME/GCPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA [3585614], Nota Técnica nº 75/2025/SEI/GGBIO/DIRE2/ANVISA [3581305] e Nota Técnica nº 91/2025/SEI/CDMED/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA [3573797].

2.1 Do registro na Anvisa

A Gerência-Geral de Produtos Biológicos, Radiofármacos, Sangue, Tecidos, Células, Órgãos e Produtos de Terapias Avançadas (GGBIO) informou que a vacina indicada pela Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente (SVSA), Vacina HIB, trata-se de imunizante destinado à prevenção de doenças causadas pela bactéria *Haemophilus influenzae* tipo B, responsável pelo acometimento de pneumonias, infecções no sangue e meningite. Em consulta à base de dados da Anvisa, foi identificado o seguinte registro válido para vacina equivalente:

Nome do Produto	Princípio Ativo ou Descrição do Medicamento Notificado	Tipo de Regularização	Número da Regularização	Número do Processo	Empresa Detentora da Regularização	Situação da Regularização	Vencimento da Regularização
VACINA HAEMOPHILUS INFLUENZAE B	Polissacarídeo de Haemophilus	REGISTRADO	110630122	25351.110498/2007-42	FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ	Ativo	12/2027

INFLUENZA B (CONJUGADA)	influenzae tipo b			33.781.055/0001- 35		
----------------------------	----------------------	--	--	------------------------	--	--

A área informa, ainda, que não foram verificados pedidos de registro em análise ou aguardando análise para Vacina Conjugada contra *Haemophilus influenzae tipo b* (Liofilizada).

2.2 Da pré-qualificação pela Organização Mundial da Saúde (OMS)

O produto em questão é pré-qualificado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) [3570238].

2.3 Do Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF)

A Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Medicamentos (GGFIS) informou que a bula apresentada [3570235] refere-se a produto biológico fabricado pelo laboratório Serum Institute of India PVT LTD, localizado em 212/2, Hadapsar, Pune 411028, Índia. Foi apresentado Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) no país de origem [3570234] e a área informa que o referido fabricante possui os seguintes Certificados válidos aprovados pela Anvisa:

Descrição:	Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos
Status:	Vigente
Solicitante:	ZALIKA FARMACÊUTICA LTDA
Processo:	25351.560452/2019-13
Empresa:	Serum Institute of India Pvt. Ltd
Endereço:	212/2, Hadapsar, Pune - 411 028
País:	Índia
Código único:	A.001380
Solicitante:	Zalika Farmacêutica Ltda. (conforme publicação)
CNPJ:	29.536.205/0001-78
Expediente:	1193653/23-1
Produto:	Insumos farmacêuticos ativos biológicos: rotavírus atenuado sorotipos G1, G2, G3, G4 e G9; vírus da raiva inativado, toxoide diftérico, toxoide tetânico, antígeno de Bordetella pertussis (celular), antígeno de superfície da hepatite B (HBsAg) e Haemophilus influenzae tipo B (Hib).
Publicação:	Resolução nº1693/ANVISA de 06/05/2024 - pg:109

Descrição:	Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos
Status:	Vigente
Solicitante:	FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM IMUNOBIOLOGICOS
Processo:	25351.585379/2021-07
Empresa:	Serum Institute of India Pvt. Ltd
Endereço:	212/2, Hadapsar, Pune - 411 028
País:	Índia Código único: A.001380
Solicitante:	Fundação Oswaldo Cruz (conforme publicação)
CNPJ:	33.781.055/0001-35
Expediente:	5087220/22-3
Produto:	Insumos farmacêuticos ativos biológicos: toxoide tetânico.
Publicação:	Resolução nº3333/ANVISA de 04/09/2023 - pg:117-118

Em consulta ao banco de dados da autoridade regulatória europeia *Eudra GMP*, foi localizada inspeção realizada no ano de 2012 na empresa Serum Institute of India Ltd.:

Certificate Number	EudraGMDP Document Reference Number	Document Type	OMS Organisation Identifier	OMS Location Identifier	Site Name	Address 1	City	Country	Site NCA Reference	Inspection End Date	Issue Date	Last Updated Date
SK/009V/2012	24255	GMPC	ORG-100001981	LOC-100001303	Serum Institute of India Ltd.	212/2, Hadapsar	Pune	India	ZV24	2012-03-22	2012-04-25	2014-07-14

2.4 Da admissibilidade da importação, em caráter de excepcionalidade, sob a égide da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 203/2017

Considerando as informações e documentação encaminhadas pelo MS, em especial a manifestação da Fundação Fiocruz sobre a inviabilidade de fornecer a vacina ao Ministério da Saúde [3570239], a importação em caráter excepcional, nesse caso, é amparada pelos Art. 3º e Art. 4º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 203/2017:

Art. 3º Poderão ser autorizados para importação, em caráter de excepcionalidade, os produtos sujeitos à vigilância sanitária cujo fármaco e/ou tecnologia se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes situações:

I - indisponibilidade no mercado nacional, bem como de suas alternativas terapêuticas ou

produtos usados para a mesma finalidade devidamente registrados, quando existirem;

II - emergência de saúde pública de importância nacional, nos termos do Decreto nº 7.616, de 2011, ou de importância internacional (ESPII), conforme o Regulamento Sanitário Internacional;

III - imunobiológicos integrantes do Programa Nacional de Imunização, adquiridos por meio do Fundo Rotatório para Aquisições de Imunobiológicos da Organização Pan-americana da Saúde (Opas)/Organização Mundial de Saúde (OMS); ou

IV - doações oriundas de organismos internacionais multilaterais ou agências oficiais de cooperação estrangeira.

(...)

Art. 4º Os produtos a serem importados em caráter de excepcionalidade devem ser pré-qualificados pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Ressalta-se que, nessas situações, nos termos do normativo supracitado, cabe ao Ministério da Saúde o monitoramento do uso do produto importado:

Art. 5º Caberá ao Ministério da Saúde e entidades vinculadas:

I - solicitar, previamente à aquisição dos produtos de que trata esta Resolução, por meio de requerimento eletrônico e de apresentação da documentação pertinente, a expressa autorização da importação, em caráter de excepcionalidade, informando cronograma pretendido para a importação;

II - atestar, quando for o caso, a indisponibilidade dos produtos a serem importados, bem como de alternativas terapêuticas ou produtos usados para a mesma finalidade, devidamente regularizadas no mercado nacional;

III - verificar prazos de validade e estabelecer mecanismos para garantir condições gerais e manutenção da qualidade dos produtos importados, do transporte ao recebimento e armazenamento;

IV - prestar orientações aos serviços de saúde e pacientes sobre uso e cuidados de conservação dos produtos importados, bem como sobre como notificar queixas técnicas e eventos adversos a eles relacionados;

V - criar mecanismos para a realização do monitoramento pós-distribuição e pós-uso dos produtos importados pelos serviços de saúde e para que os casos de queixas técnicas e eventos adversos identificados sejam informados à Anvisa, por meio dos sistemas de informação adotados;

VI - responsabilizar-se pelo recolhimento dos produtos importados, em caráter de excepcionalidade, quando determinado pela Anvisa.

(...)

(g.n.)

2.5 Dos requisitos para importação

Importante destacar, ainda, que o Ministério da Saúde deve atender **a todos os requisitos regulatórios/sanitários vigentes** necessários à internalização e utilização do produto no Brasil, bem como submeter o processo de importação para análise por meio de peticionamento nesta Agência, conforme Manual do Peticionamento de Licença de Importação por meio de LPCO de Comércio Exterior, disponível em <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/portos-aeroportos-e-fronteiras>, e incluir na aba "Documentos Anexados" da LPCO a cópia do Ofício de autorização para importação em caráter excepcional, ou outro documento autorizador, e informar no formulário que se trata de importação autorizada por excepcionalidade.

Como o produto objeto da importação não é regularizado na Anvisa, não é possível atestar a sua qualidade, segurança e eficácia, **ficando o Ministério da Saúde responsável** por avaliar o benefício/risco da sua utilização no Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo o monitoramento de quaisquer eventos adversos ou queixas técnicas.

Caberá também ao MS assegurar que orientações de uso, conservação, manuseio e dispensação sejam providas aos pacientes e profissionais/serviços de saúde, em língua portuguesa, conforme legislação sanitária vigente.

3. Voto

Considerando tratar-se de importação de produto para atendimento de programa de saúde pública; a missão da Anvisa e o interesse da saúde pública; o impacto que o não fornecimento do produto poderia causar na saúde dos pacientes que dele necessitam; que a importação em caráter excepcional de produto sem registro é de **responsabilidade do importador (MS)** garantir a eficácia, segurança e qualidade do produto, inclusive o monitoramento do seu uso **e o exercício da farmacovigilância e do controle de mercado**; considerando ainda que a Lei nº 9.782/99, no § 5º do Art. 8º prevê que esta Agência "poderá dispensar de registro os imunobiológicos,

inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas", nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 203/2017, **manifesto-me FAVORÁVEL** ao pleito e **voto pelo DEFERIMENTO do pedido.**

Ressalta-se que:

► O Ministério da Saúde é responsável por avaliar o benefício/risco da utilização do produto no Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo o monitoramento de quaisquer eventos adversos ou queixas técnicas, devendo ainda atender a **todos os requisitos regulatórios/ sanitários vigentes** necessários à internalização e utilização do produto no Brasil.

► O deferimento docaráter excepcional para a importação **não isenta** o importador de preencher os demais requisitos estabelecidos pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 81/2008 para a liberação dos produtos importados.

► A importação do quantitativo total autorizado [400.000 doses da Vacina H1B, fabricada pelo Laboratório Serum Institute Inc (Índia)] poderá ser efetivada em remessa única ou fracionada, **até 30/06/2026.**

Encaminho a decisão final à soberania da Diretoria Colegiada da Anvisa por meio de Circuito Deliberativo.

Encaminhe-se à SGCOL para as providências de seu âmbito.

Comunique-se a PAFME/ GCPAF/ GGPAF para os fins recorrentes, após decisão final.
Oficie-se o Ministério da Saúde após decisão da DICOL.

Subsídios para a análise:

Gerência-Geral de Produtos Biológicos, Radiofármacos, Sangue, Tecidos, Células, Órgãos e Produtos de Terapias Avançadas (GGBIO) - 3581305
Gerência de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos - GIMED/GGFIS - 3573797
Posto de Anuência de Importação de Medicamentos - PAFME/GCPAF/GGPAF - 3585614

Referências do MS:

NUP-MS 25000.132813/2024-74

Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor(a)-Presidente Substituto(a)**, em 13/05/2025, às 19:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3589049** e o código CRC **2330F709**.

Referência: Processo nº
25351.915426/2025-77

SEI nº 3589049